



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 378/2015
Autos n.: 944.543
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Varginha

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de denúncia formulada por Eduardo de Faria Chaves - ME, na qual é questionada a legalidade do Pregão Presencial n. 062/2014, Processo Licitatório n. 087/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São José da Varginha, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene, utensílios de cozinha e gás de cozinha.

2. Aduziu o denunciante, em síntese, ser irregular: a) a exigência de amostras de todos os licitantes para fins de habilitação; b) a apresentação de impugnação apenas por protocolo no endereço indicado no edital; c) o prazo de 3 dias para o pregoeiro decidir sobre a impugnação, contrariando o art. 12, § 1º, do Decreto n. 3.555/00; d) a fixação de prazo exíguo, 05 dias úteis, para a entrega dos produtos; e) a previsão editalícia de que o pagamento será feito até o 15º dia útil do mês subsequente ao da entrega da mercadoria, contrariando o art. 40, XIV, "a", da Lei Federal n. 8.666/93. (fls. 01/12)

3. Recebida a denúncia (fls. 13), o Conselheiro Relator proferiu a decisão de fls. 15/16, referendada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de 03/02/2015 (fls. 968/969), na qual determinou a suspensão liminar do certame e a intimação dos responsáveis para, além de comprovarem o cumprimento da medida ordenada, remeterem cópia das fases interna e externa do procedimento licitatório.

4. Intimado, o Prefeito Municipal comunicou a esta Corte de Contas, em 26 de dezembro de 2014, a anulação do certame ora examinado (fls. 95) e encaminhou a documentação de fls. 96/231.

5. Em 12 de janeiro de 2015, o Pregoeiro Municipal informou, às fls. 234, ter aberto novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, o Pregão Presencial n. 068/2014, Processo Licitatório n. 097/2014 e encaminhou cópia do instrumento convocatório (fls. 235/325).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Seguiu-se o despacho de fls. 329/330, no qual a Conselheira Presidente, em substituição ao Conselheiro Relator, verificando no novo edital irregularidade relativa à exigência de amostras, determinou aos responsáveis o seguinte:

Pelo exposto, com base no art. 71, IX, da Constituição da República, intimem-se o Prefeito e o Pregoeiro do Município de São José da Varginha, nos termos do art. 166, § 1º, inciso VI e VII, do Regimento Interno para que:

a) no prazo de 24 horas a contar do recebimento da intimação, uma vez que é iminente a abertura do pregão, marcada para as 9h do dia 16/01/15, retifiquem o item 6.3 do edital do Pregão Presencial n.º 068/2014, deixando claro que as amostras dos produtos a serem adquiridos serão exigidas apenas dos licitantes vencedores de cada item licitado;

b) comprovem, no mesmo prazo acima fixado, que adotaram providências para republicação, pelos meios exigidos em lei, do edital do Pregão n.º 068/2014, com a retificação do seu item 6.3, para conhecimento pelos interessados no edital retificado, sob pena de imediata suspensão do pregão por este Tribunal;

c) encaminhem a este Tribunal cópia dos documentos da fase interna do Pregão Presencial n.º 068/2014.

7. Intimados, os responsáveis informaram ter retificado o item 6.3 do edital para afastar a irregularidade apontada (fls. 336) e encaminharam os documentos de fls. 337/444.

8. Sobreveio o despacho de fls. 446/447, no qual a Conselheira Presidente, em substituição ao Conselheiro Relator, considerando que o certame foi realizado em 20/01/2015, sem observância do prazo mínimo de 8 dias, fixado no art. 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/02, para a divulgação do edital retificado, determinou a intimação do Prefeito e do Pregoeiro do Município de São José da Varginha para apresentarem a este Tribunal cópia da documentação da fase externa do pregão, contendo a proposta comercial e a habilitação apresentadas pelos licitantes, a ata da sessão de julgamento, incluído o mapa dos lances ofertados, e os atos de adjudicação e homologação porventura realizados, dentre outros documentos pertinentes.

9. Em cumprimento à determinação acima, os responsáveis manifestaram às fls. 454 e encaminharam os documentos de fls. 455/966.

10. A Unidade Técnica, então, realizou o exame de fls. 972/990, cuja conclusão foi:

Diante do exposto, após análise do edital de Pregão Presencial n.º 068/2014, Processo Licitatório n.º 097/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São José da Varginha, em face da denúncia relativa ao Pregão Presencial n.º 062/2014, Processo Licitatório n.º 087/2014, já anulado pela Prefeitura, este Órgão Técnico entende como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a) a marcação e realização do pregão em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis após a retificação do edital, sem observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, que determina, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas, quando houver alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, conforme preceitua o art. 4º, V, da Lei 10.520/02;

b) o prazo para pagamento de até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, estabelecido no Termo de Referência, Anexo III do edital, que, a depender da data da entrega, pode ser superior ao limite de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela, ou seja, da entrega do objeto, em contrariedade ao art. 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/93

Entende-se ainda que os autos podem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, em atendimento à determinação do Relator, e, em seguida, o Sr. Marcus Eugênio Sanches Martins, Prefeito do Município de São José de Varginha, e o Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital, podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas, bem como quanto às eventualmente anotadas pelo órgão ministerial.

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

12. É o relatório, no essencial.

13. Considerando o narrado na inicial da presente Denúncia, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra apontamentos complementares às irregularidades já indicadas pela Unidade Técnica.

14. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no estudo de fls. 972/990;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1 de junho de 2015.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas